



71/18.3YUSTR-N.L1

Exmo(a) Senhor(a)
Dr(a). Sara Assis Ferreira
Av. de Berna, 19 - Lisboa
1050-037 Lisboa

| | | |
|---|---------------|--|
| Processo: 71/18.3YUSTR-N.L1 | Recurso Penal | Referência: 16107910 Data: 06-10-2020 |
| Origem Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas, nº 71/18.3YUSTR-N do Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão - 1º Juízo | | |
| Recorrido: Autoridade da Concorrência | | |
| Recorrente: Super Bock Bebidas, S.A. | | |

Notificação

Assunto: Acórdão

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do acórdão proferido, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja – art.º 113º do C. P. Penal).

O/A Escrivão Adjunto,

Elisabete M.D. Ferreira



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.



Acórdão

Acordam os juízes que compõem a Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa

I – Relatório

Inconformada com a decisão proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que rejeitou o recurso por si interposto veio Super Bock Bebidas S.A. recorrer para este Tribunal da Relação apresentando, após motivação, as seguintes conclusões:

“A. A aqui Recorrente em 22.10.2019 requereu o acesso à versão não confidencial do processo.

B. Em 29.10.2019 foi deferido o requerido, tendo a cópia sido entregue à Requerente em 06.11.2019.

C. Após análise da referida versão do processo verificou que se encontravam visíveis no processo, elementos relativamente aos quais (i.) a Recorrente não foi notificada para se pronunciar ao abrigo do artigo 30.º da LdC e (ii.) contêm segredos de negócio e dados pessoais - cf. artigos 53º a 511.º da Impugnação apresentada.

D. Em face o exposto apresentou recurso, alegando, para tanto, que se encontravam visíveis informações relativas a segredos de negócio (entre outros, preços e descontos), à organização interna da aqui Recorrente, à sua estratégia comercial e à identificação dos seus colaboradores, mais alegando que, inclusivamente, existiam divergências quanto a aspectos que a Recorrida considerou confidenciais.

E. O Tribunal o quo, não se pronunciando sobre o âmbito material do Recurso apresentado, entendeu julgar improcedente o recurso com dois fundamentos:



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

a. Não é admissível o recurso porque "não vem interposto de uma decisão", pois "como é bom de ver, a versão não confidencial tem subjacente decisões anteriores, não consistindo, ela própria, em nenhuma decisão, antes sendo uma mera execução de uma decisão prévia";

b. Tendo "as decisões finais referentes à qualificação de informações como confidenciais ou não sido notificadas à Recorrente em 30.04.2019, 31.05.2019, 03.06.2019 e 12.07.2019 (...) o mesmo é manifestamente extemporâneo".

F. Ora a decisão tomada pelo TRCS padece de um erro, pois (i.) as referidas decisões (30.04.2019, 31.05.2019, 03.06.2019 e 12.07.2019) não incidem sobre as informações que constam da versão não confidencial que se impugnam nos presente autos, (ii.) está especificamente prevista a possibilidade de apresentação de recurso da execução de decisões e (iii.) o recurso foi apresentado no prazo de 20 dias após o conhecimento.

G. Na verdade, a Recorrente apenas foi notificada para se pronunciar - e, consequentemente, notificada de decisão final e proposta de decisão final no caso da notificação de 31.05.2019 - relativamente:

a. Aos documentos e mensagens de correio electrónico recolhidos no âmbito da realização das buscas nas instalações da Recorrente;

b. Aos documentos e informações prestados pela Recorrente, ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 18.º da LdC;

c. Aos requerimentos apresentados pela aqui Recorrente e, bem assim, aos documentos juntos com os referidos requerimentos.

H. Contrariamente ao que o Tribunal a quo deu como provado, as referidas decisões e a proposta de decisão de 31.05.2019 não incidiram sobre a matéria em causa nos autos, isto porque, reitera-se, a Recorrente nunca foi notificada de qualquer proposta de decisão, decisão final ou qualquer outra - ou sequer para se pronunciar - que incidisse sobre a confidencialidade:

a. Dos elementos produzidos pela AdC durante o processo contraordenacional - entre outros, os mandados, os autos de notificação, os autos de apreensão; e

b. Os elementos entregues por terceiros - entre outros, as mensagens de correio electrónico juntas aos autos de contraordenação pelas denunciantes Teles e Filhos e DSB.

I. Efectivamente, quanto às informações/elementos identificados nos artigos 53.º a 511.º da Impugnação, não existe uma decisão - seja das indicadas pelo Tribunal, ou de qualquer outra - ou sequer procedimento com vista ao tratamento das confidencialidades, portanto, reitera-se, de forma veemente: falta à verdade a Recorrida e erra o Tribunal o quo



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

J. Assim, como é com de ver, relativamente à referida informação, não tendo sido a Recorrente chamada a pronunciar-se e nunca lhe tendo sido notificada de uma qualquer decisão (mais ou menos final), não tomou conhecimento de qualquer decisão susceptível de ser impugnada, portanto, também não começou a contar qualquer prazo para o efeito que permita ao Tribunal suscitar uma qualquer extemporaneidade.

K. Por tal motivo, apenas com a notificação da versão não confidencial do processo, a Recorrente conheceu o entendimento da Recorrida quanto ao respetivo tratamento.

Em consequência do exposto, resulta evidente o erro nos pressupostos de facto, tendo o Tribunal a quo, em consequência, violado, entre outros, o disposto nos artigos 30.9, 84.9 e 85.Q da LdC.

M. Mais se diga que, sem prejuízo (i.) do que se dirá a respeito do recurso não ser admissível por não vir interposto de uma decisão (ii.) e do que já se disse a respeito de o recurso não vir interposto de qualquer aspecto relativamente ao qual a Recorrente tenha sido notificada para se pronunciar em sede de confidencialidades, desde já se refira que:

a. As decisões de 30.04.2019, 03.06.2019 e 12.07.2019 admitiram na íntegra as confidencialidades requeridas pela Recorrente, pelo que quanto às mesmas a única impugnação a apresentar teria de ser da execução dessas decisões e não das decisões propriamente ditas-faltaria, naquele momento, o pressuposto do interesse em agir:

b. A alegada decisão (final) de 31.05.2019 - notificada através do Ofício S-AdC72019/2141 (fls. 10454 a 10457 do processo, Vol. 26) -, não consubstanciou uma decisão final para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º da LdC, pelo que, na verdade, quanto ao conhecimento do entendimento da Recorrida relativamente às confidencialidades tratadas a respeito da decisão de 31.05.2019, apenas o conheceu no momento em que foi dado conhecimento da versão não confidencial do processo.

N. Quanto ao facto do recurso não vir interposto de uma decisão, mas sim da execução de uma decisão, sempre se refira que os artigos 84.º e 85.º da LdC têm de ser interpretados em conjugação com a alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º da LOSJ.

O. Nem sequer faria sentido que fosse de outro modo, pois tal circunstância permitira abrir "uma caixa de pandora", possibilitando à Recorrida (i.) decidir de uma forma e executar noutra ou (ii.) executar uma não decisão, sem que disso fosse possível recorrer.

P. Portanto, não se pode aceitar o decidido pelo Tribunal a quo, tendo, em consequência, incorrido em erro, em violação do disposto nos artigos 84.º, 85.º da LdC, alínea



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

a) do n.º 1 do artigo 112.º da LOSJ e o princípio da tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 20.º e no n.º 4 do artigo 268.º, ambos da CRP.

Q. Do mesmo modo, erra o Tribunal ao considerar que é extemporâneo o recurso judicial, pois como vimos (i.) as decisões que o Tribunal considera que terão despoletado o início do prazo não respeitam à qualificação das confidencialidades em causa nos presentes autos e (ii.) até ter sido dado acesso à Recorrente à versão não confidencial, não existiu qualquer notificação que incidisse sobre o teor dos elementos que estão em causa nos presentes autos,

R. Na verdade, (i.) se o conhecimento - ainda que de forma indirecta - ocorreu no dia 07.11.2019, (ii.) o prazo de 20 (vinte) dias úteis inicia a sua contagem em 08.11.2019 - dia seguinte ao do evento, que no caso é o conhecimento -, terminou no dia 05.12.2019, dia em que foi efectivamente apresentado.

S. Decorre do exposto, que o Tribunal o quo incorreu em erro de julgamento, violando, entre outros, o disposto nos artigos 84.º e 85.º da LdC e n.º 3 do artigo 139.º do CPC.

T. Em face do exposto, deverá a decisão recorrida ser revogada - por violação, entre outros, do disposto nos artigos 30.º, 84.º e 85.º da LdC, n.º 3 do artigo 139.º do CPC, alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º da LOSJ e o princípio da tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 20.º e no n.º 4 do artigo 268.º, ambos da CRP - e substituída por outra que aprecie do efectivo mérito do recurso.

Nestes termos e nos mais de Direito,

Deve o presente recurso merecer provimento e, em consequência, ser revogada a sentença proferida pelo Tribunal o quo e substituída por outra que determine apreciação do mérito.

Assim decidindo, V. Ex^{as}. farão, como sempre, inteira JUSTIÇA!

Ao assim recorrido respondeu o Ministério Público sustentando a bondade do decidido.

Também a AdC respondeu alegando, na parte que releva:

“12. O presente recurso de decisão interlocutória foi interposto não de uma decisão da AdC mas, pasme-se, da versão não confidencial que a AdC elaborou dos autos do processo de contraordenação PRC/2016/4, para efeitos de acesso e consulta por terceiros, que correram termos na AdC e que, tendo sido entretanto proferida decisão final condenatória e tendo esta sido objeto de recurso, se encontram atualmente no TCRS, no apenso M.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

13. O presente recurso vem interposto de despacho do TCRS que não admitiu o recurso interposto pela Recorrente nos termos dos artigos 84.º e 85.º da Lei da Concorrência sustentando, desde logo, que aquele “não versa sobre nenhuma decisão daquela entidade administrativa”.

14. Em suma e corretamente - no entender da AdC - o Tribunal a quo sustentou que, “a partir do momento em que a decisão sobre confidencialidades foi tomada e decorreu o prazo da respectiva impugnação judicial, aquela[s] decisão[ões] estabilizou[aram]-se na ordem jurídica, tornando-se definitiva[s]”.

15. Insurge-se a Recorrente contra a decisão que rejeitou o seu recurso argumentando que as decisões de confidencialidades a que se reporta o Tribunal a quo (e já estabilizadas na ordem jurídica) não foram o objeto do presente recurso de impugnação.

16. Ora tal alegação não faz qualquer sentido porque o recurso interposto para o TCRS versava sim e também sobre a classificação de confidencialidades que tinha resultado das respetivas decisões finais e com base nas quais a AdC elaborou a versão não confidencial dos autos.

17. Por outro lado, a tese que a Recorrente pretende defender de que os elementos que afinal impugnou dizem respeito a elementos que não foram objeto de tratamento de confidencialidades e, portanto, não se encontram abrangidos pelas decisões de confidencialidade carece de qualquer fundamento na medida em que, como aquela bem sabe porque para tal foi oportuna e devidamente notificada, o procedimento de classificação e proteção de confidencialidades teve início com as notificações à Recorrente e terminou com as 4 decisões finais que lhe foram notificadas entre abril de julho de 2019 (vide despacho recorrido) tendo esta sido notificada para, exercendo o primeiro ónus que lhe compete, indicar os elementos de informação que pretendia ver tratada e protegida.

18. Se, confrontada com o procedimento de confidencialidades, não suscitou a confidencialização de outros elementos e/ ou noutros moldes, precluiu, irremediavelmente, o direito a impugnar a versão não confidencial dos autos, como, aliás, oportunamente alegado em sede de resposta ao recurso.

19. Ora, recorde-se que, como bem sublinha o Tribunal a quo, a Recorrente não recorreu de nenhuma decisão mas, antes, da versão não confidencial elaborada pela AdC do processo de contraordenação PRC/2016/4.

20. A Recorrente enviesa a verdade dos factos quando afirma que a versão não confidencial do processo não é mais do que uma versão expurgada da informação que foi, por decisões proferidas oportunamente pela AdC, considerada como confidencial - se a



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Recorrente entendia, efectivamente, que o âmbito da proteção de confidencialidades devia abranger outros elementos então caber-lhe-ia oportunamente suscitar a questão, o que não sucedeu.

21. Na realidade, a Recorrente teve diversas interações, mesmo informais, com a AdC a propósito do tratamento de versões não confidenciais, momento onde poderia igualmente ter suscitado as suas divergências - o que igualmente não sucedeu.

22. Mais, contrariamente ao que alega a Recorrente grande parte dos pontos 53.º a 591.º da sua motivação de recurso versam sobre informação especificamente tratada e decidida em sede de procedimento de classificação de confidencialidades. Veja-se, desde logo, o capítulo II.3.1 do seu recurso ("Dos Elementos visíveis considerados confidenciais pela própria AdC), não sendo, portanto, séria a afirmação que a Recorrente faz no ponto I das suas conclusões de que, quanto aos referidos pontos não existiria uma decisão da AdC.

23. Por outras palavras, a versão facultada a terceiros evidentemente não consubstancia, em si mesma, qualquer decisão sobre matéria confidencial suscetível de recurso, pelo que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal a quo, assim como não lhe poder ser assacado qualquer erro nos pressupostos processuais.

24. No mais, aqui se dá por inteiramente reproduzido tudo quanto se disse nos capítulos II a IV das suas contra-alegações, quanto à inadmissibilidade do recurso interposto e quanto à sua intempestividade e, bem assim, no capítulo VII, relativamente ao desacerto da pretensão da Recorrente plasmada no ponto H das suas alegações do presente recurso.

Nestes termos e nos melhores de direito que V. Exas. doutamente suprirão, deve o presente recurso julgado improcedente mantendo-se, assim, a decisão que rejeitou o recurso interposto pela Recorrente, assim se fazendo Justiça."

O Ministério Público teve vista nos autos.

Os autos foram a vistos e à conferência.

*

Assim, são as seguintes as questões a resolver:

- a) da admissibilidade, em abstracto, do recurso considerando o seu objecto.
- b) Sendo admissível o recurso, da sua tempestividade.

*

II – Da factualidade a considerar

É a seguinte a matéria de facto a considerar (resultante da análise dos autos)



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

a) - A Recorrente foi notificada da decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência em sede do processo n.º PRC/2016/4, em 25.07.2019, tendo interposto recurso dessa decisão final para este tribunal em 11.10.2019, o qual corre termos sob o apenso M.

b) - Foram proferidas pela Autoridade da Concorrência, no âmbito do predito processo as seguintes decisões finais sobre confidencialidades:

- “decisão final: Tratamento de Informação identificada como confidencial referente a audição oral”, datada de 30.04.2019 e notificada à Recorrente mediante correio electrónico enviado na mesma data (fls. 340 e ss.);

- “decisão final: Tratamento de informação identificada como confidencial referente a pedido de elementos e demais documentos”, datada de 31.05.2019 e notificada à Recorrente mediante correio electrónico enviado na mesma data (fls. 342 e ss.);

- “decisão final: tratamento de informação identificada como confidencial”, datada de 31.05.2019 e notificada à Recorrente mediante correio electrónico enviado na mesma data (fls. 346 e ss.);

- “decisão final: tratamento de informação identificada como confidencial referente a pronúncia escrita sobre a Nota de Ilícitude”, datada de 03.06.2019 e notificada à Recorrente mediante correio electrónico enviado na mesma data (fls. 351 e ss.);

- “decisão final: tratamento de informação identificada como confidencial referente a resposta ao pedido de elementos de 28.06.2019”, datada de 12.07.2019 e notificada à Recorrente mediante correio electrónico enviado na mesma data (fls. 355 e ss.);

c) - No dia 17.09.2019, a Autoridade da Concorrência começou a dar acesso a terceiros à versão não confidencial do dito processo.

d) - No dia 03.10.2019, publicou na sua página de internet a versão não confidencial da decisão final condenatória.

e) - No dia 22.10.2019, a Recorrente pediu acesso à versão não confidencial do processo, o que foi deferido pela Autoridade da Concorrência em 29.10.2019, tendo sido, mediante requerimento, deferida a extração de cópia da mesma em 06.11.2019.

f) - No seu recurso para o TCRS, designadamente nos pontos II.3.2.2 a II.3.2.7 das suas Alegações, a recorrente alude à denúncia e a outros documentos juntos por uma das Denunciantes, no caso a DSB CER.

g) A AdC dirigiu um ofício à Denunciante DSB CER para, querendo, identificar de



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

maneira fundamentada a eventual informação que considerasse confidencial enviada com a sua denúncia – cf. ofício com a referência S-AdC/2019/1552 (fls. 8397 a 8403 do Processo).

h) A Denunciante DSB CER respondeu por e-mail (cf. referência E- AdC/2019/2647, f. 1410 do Processo) informando a AdC que todos os documentos entregues tinham natureza não confidencial.

i) A DSB CER informou a AdC que a mesma não tinha natureza confidencial e não tendo solicitado à AdC qualquer tratamento de confidencialidades;

j) Assim, a AdC considerou que aquela informação seria não confidencial,

k) O mesmo sucedeu com as folhas elencadas pela Recorrente nos pontos II.3.2.8 a II.3.2.36 e II.3.2.49 do seu recurso, as quais dizem respeito a informação entregue pela Denunciante Teles & Filhos e cuja natureza confidencial esta declinou.

l) Foi igualmente enviado um ofício à Denunciante Teles & Filhos para, querendo, identificar de maneira fundamentada a informação por si disponibilizada e que considerasse confidencial – cf. ofício com a referência S-AdC/2019/1566 (fls. 8404 a 8409 do Processo), tendo a denunciante respondido (cf. requerimento com a referência E-AdC/2019/2784, constante de fls. 8436 a 8438) que os documentos juntos por si teriam natureza não confidencial com exceção do Manual de Programa e Excelência da Recorrente (e que a AdC considerou confidencial cf. fls. 411 a 526).”. (pontos 92 a 97 da resposta da AdC à impugnação judicial da recorrente);

m) Não resulta dos autos que a AdC haja dado oportunidade à recorrente para se pronunciar sobre a eventual confidencialidade nos documentos referidos nos pontos II.3.2.2 a II.3.2.7, II.3.2.8 a II.3.2.36 e II.3.2.49 da sua impugnação judicial;

n) Dos autos resulta que a primeira vez que a recorrente teve conhecimento da informação constante dos pontos supra foi tratada a nível de confidencialidade foi com o acesso à versão não confidencial no dia 07.II.2019.

*

III - Enquadramento jurídico

São as conclusões que definem o âmbito do recurso interposto e, em consequência, o conhecimento deste Tribunal.

Ao contrário do sustentado na decisão recorrida e nas respostas oferecidas, o presente recurso não respeita à versão não confidencial que a AdC elaborou dos autos do processo de contraordenação PRC/2016/4.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

O presente recurso respeita à omissão de audição da recorrente, nos termos do artº 30º da LC, em matéria de confidencialidades.

O que a recorrente sustenta é que foram incluídas na versão não confidencial colocada à disposição pela AdC matérias que a ela dizem respeito e sobre a qual a mesma não foi ouvida tendo de o ser.

Nos termos do disposto no artº 30º nº 2 da LC “Após a realização das diligências previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º, a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo prazo, não inferior a 10 dias úteis, para identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas.”

Independentemente do facto dos documentos terem sido entregues por denunciante os mesmos respeitam à recorrente, visada no processo pelo que, nos termos do citado nº 2 a mesma teria de ter sido ouvida sobre a confidencialidade dos documentos pois que o preceito é claro ao referir “a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo prazo (...)”.

A omissão de tal condutas por parte da AdC traduz-se numa irregularidade nos termos do disposto no artº 123º do C.P.P.

Acompanhando Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado”, Almedina, 1998, pág. 312: “Apesar das irregularidades serem consideradas em geral vícios de menor gravidade do que as nulidades, a grande variedade de casos que na vida real se podem deparar impõe que se não exclua a priori a possibilidade de ao julgador se apresentarem irregularidades de muita gravidade, mesmo susceptíveis de afectar direitos fundamentais dos sujeitos processuais.

Daí a grande margem de apreciação que se dá ao julgador, nos n.º 1 e 2, que vai desde o considerar a irregularidade inócua e inoperante até à invalidade do acto inquinado pela irregularidade e dos subsequentes que possa afectar, passando-se pela reparação oficiosa da irregularidade. Trata-se de questões a decidir pontualmente pelo julgador, com muita ponderação pelos interesses em equação, maxime as premências de celeridade e de economia processual e os direitos dos interessados.”

A irregularidade terá de ser, nos termos do artº 123º nº 1 do C.P.P., arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Como consta dos factos assentes o conhecimento da irregularidade ocorreu em 07.II.2019 pelo que a irregularidade deveria ter sido arguida perante a AdC e nos três dias seguintes a 07.II.

Nada disto aconteceu. Se tivesse acontecido haveria então a necessidade de decisão por parte da AdC e base para recurso dessa decisão, se fosse o caso.

Como nada disto aconteceu temos então que a irregularidade – que existiu – não foi tempestivamente arguida e não tendo sido arguida não foi produzida decisão da qual se pudesse recorrer.

Assim, embora por razões diferentes daquelas que constam da decisão recorrida, o recurso terá de improceder.

*

IV – Dispositivo

Por todo o exposto, acordam os juízes que compõem a Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa em julgar não provido o recurso apresentado e, em consequência, manter a douta decisão recorrida nos seus precisos termos.

Custas pela recorrente que se fixam em 2 (duas) U.C.

Notifique.

Acórdão elaborado pelo 1.º signatário em processador de texto que o reviu integralmente sendo assinado pelo próprio e pela Veneranda Juíza Adjunta.

Lisboa e Tribunal da Relação, 6 de Outubro de 2020

Rui Miguel de Castro Ferreira Teixeira

-Relator -

Ana Isabel Ressoa

-1.ª Adjunta -



Processo: 71/18.3YUSTR-N.L1
Referência: 16104412

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.